



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER JURÍDICO

Requerimento Controle Interno

“Solicita parecer sobre se os procedimentos adotados pelo setor contábil no equívoco de solicitação de anulação e suplementação de dotações orçamentarias estão corretos.”

Solicitante: Sistema de Controle Interno.

Assunto: Acima epigrafado

I – RELATÓRIO

Consultado pelos membros da Comissão de Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Silvianópolis se os procedimentos adotados pelo setor contábil no equívoco de solicitação de anulação e suplementação de dotações orçamentarias estão corretos.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

II – MÉRITO

Causa estranheza as perguntas dirigidas ao Legislativo pelo Executivo, sendo que tais questionamentos podem e devem ser respondidos com uma única resposta. O Setor Contábil do Legislativo cometeu um equívoco e que foi sanado com o encaminhamento de novo ofício.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

A autotutela é prerrogativa crucial para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa), pois é nela que o agente público se apoia para o exercício do poder de anular, reformar, corrigir e revogar atos administrativos que reputam equivocados.

Trata-se de um poder-dever, que impõe à Administração Pública o controle dos seus próprios atos, tanto no que se refere à legalidade quanto ao mérito. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro aponta que pela autotutela "[...] o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário".

Para Edmir Netto de Araújo o conceito de autotutela indica, como se nota, em direito administrativo, o poder da Administração Pública de prover (no exercício da sua potestade de império) à satisfação do interesse público sem recorrer a autoridade a ela estranha.

Sobrepujada, como já demonstrado, a Administração ao princípio da legalidade, e sabendo que os atos administrativos são como regra, auto-executáveis, restabelecer, por sua própria iniciativa a legalidade (seja pela anulação, seja pela convalidação do ato viciado) é atitude baseada no poder de autotutela.

Assim, o interesse público, objetivo último do atuar administrativo, pode, no caso de ato administrativo já emitido, ser justamente o interesse de controle e recomposição da legalidade de seus atos, através de providências que visem anular, reformar, corrigir e revogar, baseadas no poder-dever de autotutela.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

É oportuno afirmar, que o poder-dever de autotutela está posto em duas súmulas, ambas do Supremo Tribunal Federal: a 346 onde, "a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e a súmula 473, que diz que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

III – DA CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, reafirmo a possibilidade de revisão dos atos administrativos pela própria administração através do poder de autotutela; o que foi realizado no caso em comenda com envio de novo ofício por equívoco do Setor Contábil da Câmara Municipal

É o parecer, s.m.j..

Silvianópolis, 23 de setembro de 2019.

Ricardo Brandão
OAB/MG – 115.073